



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006321-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante HAMILTON DOS REIS EVANGELISTA e Interessado DIRCEU VIEIRA DANTAS, é agravado IVANILDO SATURNINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO BERNARDO DO CAMPO**
AGRAVANTE: **HAMILTON DOS REIS EVANGELISTA E OUTRO**
AGRAVADOS: **IVANILDO SATURNINO DOS SANTOS**

VOTO N.º 27.055

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que defere pedido de penhora de 30% do salário do executado. Nos termos do art. 833, IV e § 2º do CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Exceção legal que abrange apenas a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EREsp nº 1874222 / DF, julgado em 19/04/2023, fixou entendimento no sentido de que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família. Agravante que, no entanto, exerce o ofício de funileiro, auferindo renda mensal bruta de R\$ 3.300,00 e possui dependentes. Executado que, com a ordem de penhora, ficou com saldo devedor perante a empregadora. Impossibilidade de penhora de percentual do salário, pois a renda já é inferior a 3 salários-mínimos mensais. Excepcionalidade não verificada no caso concreto, a admitir a relativização da impenhorabilidade do salário do devedor. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação envolvendo compra e venda de veículo pela internet, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de revogação da penhora.

Agrava o executado sustentando, em síntese, que a manutenção da penhora prejudica o sustento da família, pois mora de aluguel pagando o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme faz provar contrato de locação, paga água, luz, somando um total de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), e pensão alimentícia que é descontada diretamente em folha. Afirma que auferir renda mensal de R\$ 3.309,03 e que, após os descontos em folha, ficou devendo um total de 173,36, o que inviabiliza o pagamento das contas de consumo. Defende a impenhorabilidade do salário, insistindo que as despesas foram desconsideradas pelo magistrado, invocando, ainda, a proteção ao mínimo existencial. Requer a revogação da penhora.

Recurso tempestivo, isento de preparo e cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Efeito suspensivo deferido a fls. 25/26.

Contraminuta a fls. 33/39.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

O d. Juízo *a quo* assim decidiu a questão:

“Vistos. Indefiro o pedido de revogação da penhora. Primeiramente, porque o executado não logrou demonstrar que o valor bloqueado é essencial à sua subsistência. Por fim, verifica-se que o pedido de revogação de penhora veio desacompanhado de proposta de parcelamento ou plano de pagamento do débito exequendo. Por tais motivos, indefiro o pedido de liberação da

quantia bloqueada. Preclusa esta decisão, certifique-se e levante-se o valor em favor da exequente, desde que trazido o formulário devidamente preenchido para fins de expedição de MLE. A seguir, manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento da execução, trazendo aos autos memória de cálculo discriminada e atualizada do débito exequendo, com o devido abatimento da quantia já penhorada. Intimem-se”.

A decisão, com toda vênia, merece reforma.

De fato, no agravo anterior, nº 2322011-13.2023.8.26.0000, foi deferida, por esta Turma Julgadora, a expedição de ofício ao INSS para localização de vínculos empregatícios e recebimento de proventos de aposentadoria, cabendo a análise de eventual impenhorabilidade no momento oportuno. Confira-se a ementa do aludido julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que indeferiu pedido de nova tentativa de bloqueio via Sisbajud e expedição de ofício ao INSS. Meios legalmente previstos para a satisfação da execução que devem ser possibilitados ao credor. Reiteração da tentativa de bloqueio via Sisbajud, contudo, inviável, pois realizada há poucos meses. Expedição de ofício ao INSS. Possibilidade de localização de vínculos empregatícios e recebimento de proventos de aposentadoria. Jurisprudência mais recente do C. STJ que permite a mitigação da regra da impenhorabilidade dos vencimentos, desde que preservada dignidade do devedor. Análise que, no entanto, deve ser realizada no caso concreto. Precedentes. Decisão parcialmente reformada.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Com isso, foi oficiado o INSS que respondeu sobre os vínculos mantidos pelo executado a fls. 185/191, dos autos principais.

Em seguida, a empregadora confirmou o vínculo com o ora agravante, conforme fls. 240, daqueles autos, sendo, então, deferida a penhora de 30% dos rendimentos líquidos (fls. 246).

Intimado da penhora, o executado requereu a revogação da ordem, haja vista que ficou devendo quantia de R\$ 173,36 ao empregador.

Não há que se falar, primeiramente, em preclusão.

Isso porque, como dito, no agravo anterior somente decidiu-se sobre a possibilidade de expedição de ofício ao INSS a fim de verificar a existência de vínculos empregatícios, ressaltando-se expressamente quanto à análise da penhora oportunamente.

No mais, não se ignora que a regra geral estabelecida no art. 833, IV e § 2º, do CPC/2015, é a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal. A exceção legal é apenas para hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EREsp nº 1874222 / DF, julgado em 19/04/2023, fixou entendimento no sentido de que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família.

Quanto ao caso concreto, verifica-se que o executado exerce cargo de funileiro, aufera renda inferior a três salários-mínimos (fls. 259) e possui dependentes, pagando pensão mensal de R\$ 903,94. Ao que consta, portanto, descontado o adiantamento de R\$ 1.323,61, o executado teve um saldo devedor com a empregadora de R\$ 173,36, comprovando, por fim, que ainda arca com aluguel no valor de R\$ 600,00 (fls. 260/263). Desse modo, ao que consta, o agravante receberá apenas R\$ 1.150,25 no mês seguinte de adiantamento salarial, com o qual deverá se manter, inclusive pagando aluguel de R\$ 600,00, além de outras despesas básicas, demonstrando que, realmente a penhora no equivalente a 30% inviabiliza o sustento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, tem-se que não se justifica a penhora do percentual do salário do devedor, no caso concreto, considerando as aludidas circunstâncias.

Há, portanto, clara violação ao mínimo existencial do agravante, se mantida a penhora, considerados os elementos de prova existentes nos autos, quanto à renda e ao patrimônio em seu nome, motivo pelo qual a ordem resta revogada.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator